



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246250 - SP (2025/0460293-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104
RECORRIDO : RENATA APARECIDA FURLAN SETO
ADVOGADOS : ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
FRANCISCO DOUGLAS LOPES MARTINS - SP469280

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. Câncer. Tratamento. Cobertura. Natureza do Rol da ANS. Irrelevância. PET-CT. Custeio. Possibilidade. Danos Morais. Exclusão. Ausência de indicação dos dispositivos violados. Súmula N. 284/STF. Danos Morais. Valor. Proporcionalidade e Razoabilidade. Súmula N. 7/STJ. Despesas Médicas. Reembolso. Afastamento. Inexistência de alcance normativo da legislação indicada. Súmula N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Para a jurisprudência do STJ, no caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da agência reguladora.
2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.
3. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do exame integrante do tratamento de câncer da parte agravada (PET-CT), conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246250 - SP(2025/0460293-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE36990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE43300
MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104
RECORRIDO : RENATA APARECIDA FURLAN SETO
ADVOGADOS : ANTONIO HARUMI SETO - SP170903
FRANCISCO DOUGLAS LOPES MARTINS - SP469280

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. PET-CT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF . DANOS MORAIS. VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DA LEGISLAÇÃO INDICADA. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Para a jurisprudência do STJ, no caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da agência reguladora.
2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.
3. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do exame integrante do tratamento de câncer da parte agravada (PET-CT), conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
4. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

II. Dispositivo

7. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (fl. 643):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização, impondo à requerida o custeio do exame PET-CT e condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a negativa de cobertura do exame PET-CT pela requerida, alegando ausência de previsão contratual e no rol da ANS; (ii) a majoração da indenização por danos morais pleiteada pela autora.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura do exame PET-CT é considerada abusiva, conforme jurisprudência do STJ, que entende ser indevida a recusa de cobertura para procedimentos necessários ao tratamento de doenças cobertas pelo contrato.

4. A expressa indicação médica e a cobertura contratual para a enfermidade justificam o custeio do exame, sendo inaplicável a limitação do rol de procedimentos da ANS.

5. Majoração da indenização por danos morais para R\$10.000,00. IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da ré não provido e recurso adesivo da autora provido em parte. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de exame essencial ao tratamento de doença coberta contratualmente é abusiva. 2. O rol da ANS não é taxativo, apenas exemplifica o mínimo obrigatório a ser assegurado aos beneficiários de planos de saúde.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 47 e 51, IV. Lei nº 9.656/98, art. 10, §13, incisos I e II. Lei nº 14.454/2022.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no Ag 1355252/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 24.06.2014; AgInt no REsp n. 2.108.594/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24/6/2024; TJSP, Apelação Cível 1011063-37.2023.8.26.0248, Rel. Emerson Sumariva Júnior, j. 23.05.2024. TJSP, Apelação Cível 1031486-98.2023.8.26.0577, Rel. Elcio Trujillo, j. 30.04.2024. TJSP, Apelação Cível 1029057-17.2022.8.26.0506, Rel. Edson Luiz de Queiróz, j. 05.04.2024.

Nas razões apresentadas (fls. 658-677), a recorrente aponta ofensa ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, defendendo ser legítima a limitação da cobertura de procedimento terapêutico necessário para o tratamento do câncer (exame PET-CT) da parte agravada, pois não seria previsto no rol – de natureza taxativa – de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Acrescenta que a mera recusa de custeio do tratamento requerido não ensejaria sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, requer a revisão do valor da mencionada indenização, por considerar excessiva a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 944 do CC/2002.

Cita o art. 186 do CC/2002 e sustenta que *"é imperioso destacar a absoluta ausência de pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil e da inexistência de danos materiais/restituição de valores"* (fl. 675).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 682-695).

O recurso foi admitido na origem (fls. 696-697).

É o relatório.

VOTO

Para a jurisprudência do STJ, *"a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa"*(REsp n. 2.222.268/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. BOA-FÉ DA PARTE BENEFICIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação para manter sentença que, ao extinguir o processo sem resolução do mérito por abandono de causa, revogou a tutela provisória anteriormente concedida e determinou o ressarcimento, à operadora de plano de saúde UNIMED Pato Branco, dos valores despendidos para o cumprimento da medida liminar que determinava o fornecimento dos medicamentos Erivedge/Vismodegibe 150mg e Nausebron 8mg.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a restituição dos valores despendidos pela operadora de plano de saúde para o cumprimento

de decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada posteriormente revogada, diante da boa-fé do beneficiário e da natureza essencial do tratamento médico pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a devolução dos valores percebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos antineoplásicos, independentemente da taxatividade ou exemplificatividade do rol da ANS.

[...]

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp n. 2.217.098/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Ademais, os planos de saúde possuem o dever de ofertar cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. A esse respeito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. EXAME PET-CT. ROL DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. DEVER DE CUSTEIO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

[...]

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(AREsp n. 2.899.934/PE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA.

1. No que toca ao dever de cobertura de exame PET-CT ou PET-SCAN vinculado a tratamento de câncer, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a cobertura é obrigatória, sendo abusiva a recusa de cobertura do plano de saúde com base somente na ausência de enquadramento nas diretrizes de utilização da ANS.

Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, pleiteando autorização e custeio de exame PET-CT oncológico e indenização por danos morais.

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, confirmando a tutela de urgência e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso da ré e dando parcial provimento ao recurso do autor.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear exames oncológicos, mesmo que não previstos no rol da ANS; e (ii) saber se a negativa de cobertura configura dano moral.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde devem cobrir exames utilizados em tratamento contra o câncer, independentemente da natureza do rol da ANS.

[...]

6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ(Súmula n. 83/STJ). 2. Inviável, na via do recurso especial, o reexame de questão relacionada à existência de ato ilícito que justifique a condenação por danos morais se, para tanto, necessário o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II; CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.111.679/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024.

(REsp n. 2.217.428/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

O Tribunal de origem, seguindo a orientação da jurisprudência do STJ, determinou o custeio, pelo plano de saúde, do exame integrante do tratamento de câncer da parte agravada (PET-CT), conforme a prescrição médica (fls. 645-651).

A parte não indicou os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada, ao sustentar o pedido para excluir sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais (cf. fls. 671-673).

A fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai, por esse motivo, a aplicação da Súmula n. 284 do STF como óbice ao recurso no ponto.

Também considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

No caso, para afastar a condenação ao reembolso dos gastos médicos controvertidos, a parte recorrente apontou tão somente violação do art. 186 do CC/2002, legislação que, isoladamente, não possui alcance normativo para amparar tal tese, porque nada dispõe a respeito das hipóteses de ressarcimento das despesas médicas.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 284/STF.

A importância da indenização pelos danos morais reconhecidos, estabelecida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra excessiva (fl. 653). Por isso, a revisão de tal encargo não se mostra cabível, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.246.250 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0460293-6

Número de Origem:

00049804520258260506 10220361920248260506 49804520258260506

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

MANOEL FELIPE PEREIRA BRANDÃO - CE051104

RECORRIDO : RENATA APARECIDA FURLAN SETO

ADVOGADOS : ANTONIO HARUMI SETO - SP170903

FRANCISCO DOUGLAS LOPES MARTINS - SP469280

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026